



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 430 /2015**  
**53ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26 DE MARÇO DE 2015**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1579/2014**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201402729**  
**AUTUANTE: GERMANO PINHEIRO NETO**  
**RECORRENTE: H M INDÚSTRIA DE MODAS LTDA.**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**

**EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL**

**1.** A atuada deixou de apresentar, após solicitação do Fisco Estadual, o Livro de Registro de Controle e Produção e do Estoque. **2.** Exercício 2011. **3. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.** **4.** Decisão amparada no artigo 260, inciso V, do Decreto 24.569/96, cabendo como penalidade o art. 123, inciso V, alínea "d" da Lei 12.670/96. **3.** Recurso Ordinário conhecido e improvido. **4.** Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão exarada na instância singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Intimamos o contribuinte a apresentar o livro de registro de controle de produção e estoque, através do Termo de Início de Fiscalização. Passado o prazo nada nos fora entregue.".

Foi apontado como dispositivo legal infringido, o artigo 260, Inciso I/X do decreto 24.569/97. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso V, alínea "a".

Crédito Tributário: **MULTA** R\$ 2.886,75.

São partes integrantes dos autos: Mandado de Ação Fiscal para realização



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

de Auditoria Fiscal Plena, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização.

Após a apresentação de defesa, o processo foi julgado procedente em 1a. Instância, fls. 21 a 24 dos autos.

Irresignado com a decisão monocrática a Parte se insurge nos autos, através de Recurso Ordinário, onde argumenta as seguintes questões:

- 1) Nulidade do Processo por afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa Nulidade, pois o relato não deixa claro qual a infração cometida e também gera dúvidas quanto à penalidade aplicada. Não se sabe se houve inexistência de livro fiscal ou falta de apresentação do Livro Caixa;
- 2) O auto de infração afronta o comando legal contido nos artigos 828 do RICMS e artigo 33, inciso XI do Decreto 25.568/99.
- 3) Houve equívoco quando da aplicação da multa.

A Consultoria Tributária, através do Parecer 533/2014, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, opinou pela procedência da autuação nos termos do julgamento singular.

É o relato.

### **VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de inexistência do livro de Registro de Controle de Produção de Estoque no exercício de 2011. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, foi apresentado Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

### **1. DAS PRELIMINARES**

A Recorrente argui em sua peça a nulidade do Processo, em virtude de ter havido afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois o relato não deixa claro qual a infração cometida e também gera dúvidas quanto à penalidade aplicada. Não se sabe se houve



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

inexistência de livro fiscal ou falta de apresentação do Livro Caixa. Houve no caso um descumprimento do comando normativo contido nos artigos 828 do RICMS e artigo 33, inciso XI do Decreto 25.568/99.

A infração tributária sub examine - "Inexistência de livro fiscal" - tem por natureza o descumprimento de obrigação acessória.

No Relato constante do corpo do Auto de Infração podemos destacar que o contribuinte foi intimado a apresentar o livro de Controle de Produção de Estoque, todavia, ultrapassado o prazo para cumprimento da obrigação, o mesmo não o apresentou.

A Legislação Tributária, artigo 123, "V", alínea "d", trata as situações de extravio, perda ou inutilização de livro fiscal dentro de um mesmo patamar de gravame e estabelece multa de 900 Ufirces por documento.

O §1º do Artigo 123, da Lei 12.670/96, abaixo transcrito, traz a definição clara de extravio, sendo assim considerado: O desaparecimento, em qualquer hipótese de documento fiscal. Desta forma, analisando o dispositivo legal, podemos depreender que a não apresentação do Livro requestrado pressupõe o seu desaparecimento, não sendo relevante a causa. A prova negativa de tal acusação fiscal poderia ter sido realizada, de pleno direito pelo contribuinte, mediante a simples apresentação do Livro, fato que não ocorreu.

**§1º. Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.**

Nas Informações contidas no auto de infração e nas informações complementares, pode-se extrair perfeitamente que se tratava do Livro de Registro de Controle de Estoques. Solicitado e não apresentado.

A nulidade, por cerceamento ao direito de defesa, não deve ser acolhida uma vez que resta demonstrado, de forma clara e precisa, nos autos, pelo diligente Agente do Fisco, qual o ilícito fiscal cometido pelo contribuinte e a penalidade sugerida.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Quanto a indicação da penalidade feita no corpo do auto de infração ser diferente da constante nas informações complementares, *data vênia*, entendemos que, nos termos do § 2º, do artigo 25.468/99, que as informações complementares trouxeram detalhes claros e precisos acerca da autuação, demonstrando a perfeita subsunção do fato a norma.

O dispositivo citado acima, determina que, ainda que não houvesse a indicação da penalidade no corpo do A.I., mas estivesse claro nas informações complementares a descrição precisa do fato, essa omissão não ensejaria a declaração de nulidade (§ 2º, Artigo 33, Decreto 25.468/99)

**§ 2º A ausência da indicação referida no inciso XIV não ensejará nulidade, desde que o relato do auto de infração seja claro e preciso.**

Desta forma, não restaram configuradas as nulidades suscitadas pela parte.

## 2. DO MÉRITO

Trata-se de situação fática cuja materialidade, restando comprovada, não encerra e nem comporta maiores discussões, senão quanto à legislação aplicável.

À luz do que dispõe a legislação do ICMS, percebe-se que a obrigação legal de escrituração dos livros de Registro de Controle de Produção de Estoques está contida no artigo § 3º, do Artigo 260, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.082, de 29/12/2000, *in verbis*.

**Art. 260. O contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:**

(...)

**V — REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO DE ESTOQUE, MODELO 3;**

(...)

**§ 3º. O livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque será utilizado por estabelecimento industrial ou a ele equiparado pela legislação federal e por atacadista, podendo, a critério do Fisco, ser exigido de estabelecimento de**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**contribuinte de outros setores, com as adaptações  
necessárias. (GRIFO NOSSO)**

O Art. 421 do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito, disciplina a forma de conservação dos livros e documentos contábeis que serviram de base à escrituração e determina que estes devem está dispostos ao Fisco enquanto não houver decorrido o prazo decadencial.

**Art. 421 . Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.**

Diante de todos os fatos relatados, e valendo-me, ainda, das informações contidas na análise de preliminar de mérito, onde ficou demonstrado que as informações complementares deixaram bastante claro o ilícito fiscal apontado, acata-se o feito fiscal em sua totalidade.

**3. A PENALIDADE APLICÁVEL:**

Pelo que restou provado nos autos quanto ao descumprimento da obrigação tributária acessória, aplica-se a penalidade prevista no 123, "V", "b", da Lei 12.670/96, 900 Ufirces.

**4. VOTO**

Pelas razões aqui expostas, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **Procedência** proferida na Instância Singular, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

**Demonstrativo do Credito Tributário**

Multa = 900 (novecentas) UFIRCES.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

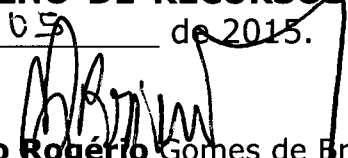
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **H. M. INDÚSTRIA DE MODAS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, afastar as preliminares de nulidade nele suscitada de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária. No mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de  
05 de 2015.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

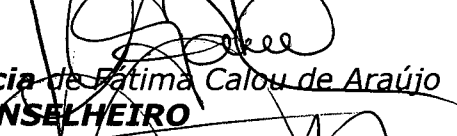
  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**